ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO
12
FOLHAS
ALEGO
Deputada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 18 **DE** junho **2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03/03/2020
1º Secretário

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado de Goiás por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

PROTOCOLO 13 FOLHAS
Deputada Adriana Accorsi
ALEGO

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º - É obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei para garantir o disposto no artigo 1º.

PROTOCOLO 04 FOLHAS ALEGO
Delegada Adriana Accorsi

§ 1º - Os avisos de que trata o 'caput' deste artigo devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: 'Será punido administrativamente todo ato de discriminação racial no Estado de Goiás. DENUNCIE'.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão 'ambientes de uso coletivo' compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, embarcações e aeronaves, quando em território paulista, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - O descumprimento deste artigo acarretará, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência.

Art. 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente

Art. 5º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los ao órgão estadual responsável pela promoção da igualdade racial.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

PROTOCOLO
FOLHAS
ALEGO
Delegada
Adriana
Accorsi

I- a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá ao órgão responsável pela promoção da igualdade racial:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 6º - O Poder Executivo, para cumprir o disposto nesta Lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Art. 7º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 Unidades Fiscais de Referência;

III - multa de até 3.000 Unidades Fiscais de Referência, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ALEGO

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 8º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta Lei, deverão ser observados os princípios e demais normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROTOCOLO
FOLHAS
ALEGO
Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no âmbito do Estado de Goiás.

De acordo com o art. 1º inciso I da Lei nº 12.822, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), discriminação racial ou étnico-racial se refere a toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Deste modo, o projeto em tela visa garantir a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação ao estabelecer penalidades administrativas a todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado por qualquer pessoa, jurídica ou física no Estado de Goiás.

Apesar da existência de legislações como a do Estatuto da Igualdade Racial, o número de denúncias ao Ministério Público do Trabalho de casos de discriminação em razão da origem, raça, cor ou etnia vem crescendo desde 2013. O balanço divulgado pelo Grupo de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade) mostra que somente nos últimos cinco anos, o órgão recebeu 896 denúncias desse tipo.

Infelizmente a população negra ainda sofre com discriminações no seu dia a dia, e as agressões ocorrem no transporte público, trabalho, escola, esporte e outros espaços públicos ou privados.

As exigências com relação a estética negra expõem a real face do racismo que é manter negros e negras em condição de subalternidade, dificultando seu acesso à educação e a ascensão social. Essa exigência geralmente é direcionada ao cabelo,

PROTOCOLO
08
FOLHAS
ALEGO
Delegada Adriana Accorsi

impondo uma estética branca de cabelo liso para as mulheres e raspado no caso dos homens.

Assim, ao dispor sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no âmbito do Estado de Goiás, busca-se combater o racismo e as desigualdades sociais que ele acarreta.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO

2020001231

ESTADO DE GOIÁS
09
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 03/03/2020
Projeto : 15 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
10
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Delegada
Adriana Accorsi

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ALEGO

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 18 **DE** 11 de março **2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 11/03/2020
1º Secretário

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado de Goiás por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FOLHAS
PROTOCOLO
ALEGO
Delegada FOLHAS
Adriana Accorsi

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º - É obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei para garantir o disposto no artigo 1º.

ESTADO DE GOIÁS 12 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Delegada Adriana Accorsi
PROTOCOLO 04 FOLHAS ALEGO

§ 1º - Os avisos de que trata o 'caput' deste artigo devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: 'Será punido administrativamente todo ato de discriminação racial no Estado de Goiás. DENUNCIE'.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão 'ambientes de uso coletivo' compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, embarcações e aeronaves, quando em território paulista, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - O descumprimento deste artigo acarretará, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência.

Art. 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente

Art. 5º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los ao órgão estadual responsável pela promoção da igualdade racial.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

ESTADO DE GOIÁS
13
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
FOLHAS
ALEGO

Delegada
Adriana
Accorsi
Deputada Estadual

I- a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá ao órgão responsável pela promoção da igualdade racial:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 6º - O Poder Executivo, para cumprir o disposto nesta Lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Art. 7º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 Unidades Fiscais de Referência;

III - multa de até 3.000 Unidades Fiscais de Referência, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

ESTADO DE GOIÁS
14
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ALEGO

Delegada
Adriana
Accorsi

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 8º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta Lei, deverão ser observados os princípios e demais normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS
15
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
FOLHAS
ALEGO
Delegada
Adriana
Accorsi

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no âmbito do Estado de Goiás.

De acordo com o art. 1º inciso I da Lei nº 12.822, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), discriminação racial ou étnico-racial se refere a toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Deste modo, o projeto em tela visa garantir a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação ao estabelecer penalidades administrativas a todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado por qualquer pessoa, jurídica ou física no Estado de Goiás.

Apesar da existência de legislações como a do Estatuto da Igualdade Racial, o número de denúncias ao Ministério Público do Trabalho de casos de discriminação em razão da origem, raça, cor ou etnia vem crescendo desde 2013. O balanço divulgado pelo Grupo de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade) mostra que somente nos últimos cinco anos, o órgão recebeu 896 denúncias desse tipo.

Infelizmente a população negra ainda sofre com discriminações no seu dia a dia, e as agressões ocorrem no transporte público, trabalho, escola, esporte e outros espaços públicos ou privados.

As exigências com relação a estética negra expõem a real face do racismo que é manter negros e negras em condição de subalternidade, dificultando seu acesso à educação e a ascensão social. Essa exigência geralmente é direcionada ao cabelo,

ESTADO DE GOIÁS
16
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
08
FOLHAS
ALEGO

impondo uma estética branca de cabelo liso para as mulheres e raspado no caso dos homens.

Assim, ao dispor sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no âmbito do Estado de Goiás, busca-se combater o racismo e as desigualdades sociais que ele acarreta.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinícius Carneiro

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/03 / 2020 .

Presidente: _____

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS

PROCESSO Nº: 2020001231
INTERESSADO: DEPUTADO ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO: DISPOE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 15 de 18 de fevereiro de 2020, apresentado pela ilustre Deputada Delegada Adriana Arccorsi, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

Em sua percuciente justificativa, o autor ressalta que a discriminação racial ou étnico-racial se refere a toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Deste modo, conforme explica a autora, o Projeto de Lei visa garantir a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação ao estabelecer penalidades administrativas a todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado por qualquer pessoa, jurídica ou física no Estado de Goiás.

Submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria foi a mim distribuída para a elaboração da presente manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, importa anotar que tal matéria é de competência legislativa, nos termos do artigo 3º, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 1º, III e 3º, IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
19

Constituição Estadual:

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Estado de Goiás:

I - contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;

II - promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades regionais e as diferenças de renda;
III - **promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.**

Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, o Projeto de Lei visa garantir a dignidade da pessoa humana, que é direito fundamental estabelecido no art. 5, XII da Constituição Federal, onde se lê:

Art. 5º - Compete ao Estado:

XII - assegurar os direitos da pessoa humana;

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
19

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica.

Isto posto, não vislumbro qualquer óbice constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o marco normativo vigente, razão pela qual recomendo aos nobres pares sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, de 11 agosto de 2020.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

FOLHAS
21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**
Processo Nº 1231/2020
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 01 / 09 / 2020.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
22
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

EM, 21 DE OUTUBRO DE 2020.

1º SECRETÁRIO

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de
Direitos Humanos,
Cidadania e Legislação
Participativa
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

23

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ao Sr. Deputado (a) Henrique Cezar **PARA RELATAR** parecer de mérito ao **Processo Nº** 202000A231.

Sala das Comissões.
Em 06 / 11 / 2020.

Presidente:

24
FOLHAS

PROCESSO N.º : 2020001231 e 2020001345
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 15, de 15/02/2020)**, de iniciativa da Deputada Del. Adriana Accorsi, que estabelece penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

A **propositura**, em síntese: a) afirma punir todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado de Goiás por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública (art. 1º); b) especifica os atos discriminatórios por motivo de raça ou cor a serem punidos nos termos da Lei (art. 2º); c) obriga a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, sobre a proibição de que trata a Lei (art. 3º); d) procedimento para denúncia e apuração das infrações objeto da Lei (arts. 4º e 5º); e) faculta ao Poder Executivo firmar convênios com municípios, Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais (art. 6º); f) prevê as sanções aos que incorrerem em atos discriminatórios vedados pela Lei, desde advertência, multa até suspensão/cassação da licença estadual para funcionamento (art. 7º); g) estabelece a necessidade de seguir as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual (art. 8º); h) cláusula de vigência imediata (art. 9º).

Consoante se extrai da respectiva **justificativa**:

> O presente projeto de lei visa dispor sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no âmbito do Estado de Goiás.
>
> De acordo com o art. 1° inciso I da Lei nº 12.822, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), discriminação racial ou étnico-racial se refere a toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Deste modo, o projeto em tela visa garantir a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação ao estabelecer penalidades administrativas a todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado por qualquer pessoa, jurídica ou física no Estado de Goiás.

Apesar da existência de legislações como a do Estatuto da Igualdade Racial, o número de denúncias ao Ministério Público do Trabalho de casos de discriminação em razão da origem, raça, cor ou etnia vem crescendo desde 2013. O balanço divulgado pelo Grupo de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade) mostra que somente nos últimos cinco anos, o órgão recebeu 896 denúncias desse tipo.

Infelizmente a população negra ainda sofre com discriminações no seu dia a dia, e as agressões ocorrem no transporte público, trabalho, escola, esporte e outros espaços públicos ou privados.

As exigências com relação a estética negra expõem a real face do racismo que é manter negros e negras em condição de subalternidade, dificultando seu acesso à educação e a ascensão social. Essa exigência geralmente é direcionada ao cabelo, impondo uma estética branca de cabelo liso para as mulheres e raspado no caso dos homens.

Assim, ao dispor sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no âmbito do Estado de Goiás, busca-se combater o racismo e as desigualdades sociais que ele acarreta.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, exarou-se parecer pela aprovação da matéria, relator o Deputado Vinícius Cirqueira.

Este projeto de lei recebeu como apensado outro **projeto de lei (nº 33, de 18/02/2020; processo nº 2020001345)**, de autoria também da Deputada Del. Adriana Accorsi e do Deputado Presidente Lissauer Vieira, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação ao cabelo natural da pessoa negra, e que apresenta a seguinte **justificativa**:

A ideia para a presente proposta legislativa surgiu a partir de uma pesquisa acadêmica desenvolvida pela pesquisadora Sara França Eugênia junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás. Tendo como objeto de pesquisa o cabelo crespo, a transição capilar, o racismo e identidade negra, foi possível perceber em discussões junto ao Coletivo Rosa Parks, que é um grupo de extensão em Estudos e Pesquisas sobre Raça, Etnia, Gênero, Sexualidade e Interseccionalidades ligado à Universidade Federal de Goiás - UFG, a necessidade de uma legislação eficiente com relação a proteção da população negra e de sua liberdade de expressão estética e identitária. (documentos juntados em anexo).

Recentemente, nas redes sociais, um usuário fez a seguinte pergunta, que logo se tornou viral pela internet: se o racismo acabasse hoje, o que você faria? Dentre as mais diversas respostas aterradoras dadas por pessoas que sofrem o racismo estrutural brasileiro em toda

26
3 FOLHAS

sua desumanidade, como, por exemplo, a vontade de poder correr pela rua sem medo, estava uma resposta simbólica: "se o racismo acabasse hoje, eu iria a uma entrevista de emprego sem alisar meu cabelo".

Essa discussão poderia ser pensada como uma espécie do gênero racismo, o que de fato é, e assim a sua tratativa específica em lei seria, por isso, desnecessária. Um exame das situações cotidianas vividas pelas pessoas negras, ao exercerem o direito mais comezinho e simplório que é poder usar o seu cabelo natural da forma que quiser, revela que a especificidade do tratamento legal sobre o tema se justifica. Ela aborda a questão de forma específica justamente para impedir interpretações imaginativas. Ela delimita e combate no ponto.

Foi isso que aconteceu nos Estados Unidos recentemente, por meio da aprovação, no Estado da Califórnia, do chamado Crown Act. Uma lei que pune a discriminação pelo uso do cabelo natural de pessoas negras.

Já dois estados americanos adotaram a legislação, e outros tantos a têm em tramitação. Um país conhecido historicamente por sua política racial baseada na supremacia branca (White supremacy), em luta constante com situações de racismo, e, por isso, tão próximo à nossa própria realidade nesse viés, pode, sem dúvida, servir de modelo para que se inicie pelo nosso país um movimento de igual magnitude. E podemos começá-lo, e, assim, fazer história, pelo Estado de Goiás.

Para tanto, apresentamos o projeto de lei aqui exposto, com punição administrativa para instituições públicas ou privadas cujos agentes realizem alguns dos atos tidos como atentatórios ao direito das pessoas negras de usarem o seu cabelo natural, independentemente do estilo de corte.

Desnecessário dizer que a medida é constitucional, já que é conformadora de direitos fundamentais inalienáveis, dever de todo legislador independentemente da estatura federativa, e realiza verdadeira defesa inconteste do princípio-valor maior do nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana. Diante dele, questões menores como liberdade de empresa e iniciativa, bem como outros princípios de menor monta quando em conflito com esse valor maior, que é fundamento do edifício constitucional, tornam-se evidentemente filigranas. O objetivo é resguardar o direito ao uso do cabelo natural de pessoas negras, algo que parece tão singelo e evidente, mas tão frequentemente vilipendiado no cotidiano de todas as cidades país afora.

Ressaltamos a letra da música do Chico César "Respeitem Meus Cabelos, Brancos":

"Respeitem meus cabelos, brancos
Chegou a hora de falar
Vamos ser francos
Pois quando um preto fala
O branco cala ou deixa a sala
Com veludo nos tamancos

Cabelo veio da áfrica
Junto com meus santos

Benguelas, zulus, gêges
Rebolos, bundos, bantos

Batuques, toques, mandingas
Danças, tranças, cantos
Respeitem meus cabelos, brancos

Se eu quero pixaim, deixa
Se eu quero enrolar, deixa
Se eu quero colorir, deixa
Se eu quero assanhar, deixa
Deixa, deixa a madeixa balançar"

[...].

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise e parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

As proposituras em análise revestem-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto visam a reforçar, por meio sanções legais de natureza administrativa, a proteção contra a discriminação por motivo de raça e cor (processo nº 2020001231) e de cabelo natural da pessoa negra (processo nº 2020001345).

A Constituição da República (**CRFB**), em seu art. 3º, IV, enuncia ser objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e prevê algumas determinações mais especificas para combater a discriminação, tais como:

a) "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI);
b) "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (art. 5º, XLII);
c) "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" (art. 7º, XXX);
d) é dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança, o adolescente e o jovem a contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*);

Visando a tornar essas previsões constitucionais mais palpáveis na vida real, a **Lei federal nº 7.716/1989** definiu os crimes resultantes de preconceito de raça

ou de cor, mais precisamente nos arts. 3º a 14 e 20[1]. Por força da Lei federal nº 9.459/1997, o art. 1º daquele primeiro diploma legal foi alterado para incluir também a motivação baseada em etnia, religião ou procedência nacional.

Mais recentemente, por força de decisão judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) também decidiu criminalizar a homofobia, como se constasse no rol de motivações proibidas da Lei federal nº 7.716/1989, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADO) nº 26/DF e Mandado de Injunção (MI) nº 4733/DF:

> 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, **as condutas homofóbicas e transfóbicas**, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, **ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989**, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine").
> [...]. [grifou-se]

Desse modo, ambos os projetos em análise vêm a somar nesse conjunto de normas legais para reprimir casos de discriminação por motivo de raça, cor e de uso do cabelo natural da pessoa negra. Apenas para que não haja 2 (duas) leis com praticamente o mesmo teor e finalidade, recomenda-se a aprovação de substitutivo que contemple ambas as proposituras (PL nº 15, de 15/02/2020, e PL nº 33, de 18/02/2020), com os demais ajustes de técnica legislativa cabíveis.

03. Assim, no intuito de aprimorar os presentes projetos de lei, à luz das considerações supra e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, apresento o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2020, E 33, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre penalidades e procedimentos administrativos a serem aplicados e

[1] Os arts. 2º, 15, 17 e 19 foram vetados; e os arts. 21 e 22, por sua vez, trazem, respectivamente, cláusulas de vigência e de revogação.

629

observados em razão da prática de atos de discriminação racial

Art. 1º *Esta Lei estabelece sanções e procedimentos a serem aplicados e observados na esfera administrativa em razão de atos discriminatórios por motivo de raça e cor, inclusive quanto ao cabelo natural de pessoas negras, independente do estilo do corte.*

Parágrafo único. Podem figurar como autores das infrações administrativas previstas nesta Lei:

I – pessoas físicas, tanto da esfera pública como privada;

II – pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º *Para os efeitos desta lei, consideram-se atos discriminatórios:*

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II – proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III – criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII – praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado;

XI – proibir a prática de qualquer esporte ou o ingresso em competição esportiva.

Art. 3º *É obrigatória a afixação de avisos sobre o disposto nesta Lei nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade.*

§ 1º Os avisos de que trata o ***caput*** *devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "Será punido administrativamente todo ato de discriminação racial no Estado de Goiás, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. DENUNCIE!", ressalvada a previsão de outro texto em ato normativo.*

§ 2° Para os fins do ***caput****, a expressão "ambientes de uso coletivo" compreende, dentre outros:*

I – os ambientes de trabalho ou estudo, museus, bibliotecas e espaços de exposições;

II – instituições de saúde e de educação;

III – áreas comuns de condomínios;

IV – casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, estádios de futebol e outros espaços de natureza cultural, esportiva, de lazer ou de entretenimento;

V – restaurantes e praças de alimentação;

VI – hotéis e pousadas;

VII – centros comerciais, bancos e casa lotéricas;

VIII – supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias;

IX – repartições públicas;

X – veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos;

XI – viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis;

XII – embarcações e aeronaves, quando em território goiano;

XIII – espaços de culto religioso.

Art. 4º *A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:*

I – denúncia escrita do ofendido, de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório, que deve conter, no mínimo:

a) a exposição do fato e suas circunstâncias;

b) a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

II – ato ou ofício de autoridade competente.

§ 1º Faculta-se as pessoas referidas no inciso I do ***caput*** *relatar o que for pertinente ao órgão estadual responsável pela promoção da igualdade racial, que deverá:*

I – promover a instauração de processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II – transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

§ 2º A denúncia será rejeitada preliminarmente, dispensada a instauração de processo administrativo, se não houver minimamente a descrição de fatos que violem esta Lei nem indicação de onde obter as provas necessárias.

Art. 5º *A prática de atos discriminatórios a que se refere esta Lei enseja as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na respectiva regulamentação federal e estadual, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato.*

§ 1º Previamente à aplicação das penalidades previstas no ***caput****, poderá ser imposta a de advertência, que ocorrerá apenas uma vez a cada 5 (cinco) anos.*

§ 2º Serão aplicadas, prioritariamente, as penalidades de:

I – multa, para pessoas físicas e jurídicas;

II – suspensão temporária da atividade, para pessoas jurídicas, desde que constatada a reincidência no período de 5 (cinco) anos da prática do último ato discriminatório.

§ 3º Quando a infração for cometida por agente público, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas no ***caput****, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação de regência.*

§ 4º O valor da multa:

I – será fixado considerando as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a R$ 1.000,00 (mil reais);

II – poderá ser elevado até o triplo do valor máximo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 5º Regulamento poderá, para os efeitos desta Lei:

*I – majorar os valores mínimo e máximo das multas previstas no inciso I do § 4º e na legislação prevista no **caput**;*

II – determinar para qual a destinação do valor das multas, e enquanto não for editado regulamento será destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social, instituído pela Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.

***Art. 6º** Na apuração dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei, deve ser observado o disposto na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.*

***Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

04. Por tais razões, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação, no mérito, da propositura analisada**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de dezembro de 2020.

DEPUTADO HENRIQUE CESAR

RELATOR

EHL